



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.525.437 - PR (2015/0080337-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRASÍLIO BOVIS
EMBARGANTE : JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VINICIUS HIROSHI TSURU E OUTRO(S) - PR037875
ERIC ALEXANDER DE MATOS FERRAZ - DF050444
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não subsiste a alegação de omissão quanto à ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese e concluiu que está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

3. Não subsiste a alegação de omissão quanto à ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese e concluiu que a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

4. Quanto à alegada violação de mácula na garantia constitucional do *habeas corpus* "é *inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. Precedentes.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1274472/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 02/12/2015' (fl. 2.523, e-STJ)".

5. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.525.437 - PR (2015/0080337-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRASÍLIO BOVIS
EMBARGANTE : JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VINICIUS HIROSHI TSURU E OUTRO(S) - PR037875
ERIC ALEXANDER DE MATOS FERRAZ - DF050444
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRASÍLIO BOVIS e JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Corte Especial assim ementado (fl. 2.725, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

*1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).*

*2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).*

Agravo regimental improvido".

Os embargantes alegam que o acórdão embargado foi omissivo quanto: às teses de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; à violação do devido processo legal; à mácula quanto à garantia constitucional do *habeas corpus*.

Foi apresentada impugnação (fls. 2.762-2.765, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.525.437 - PR (2015/0080337-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não subsiste a alegação de omissão quanto à ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese e concluiu que está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

3. Não subsiste a alegação de omissão quanto à ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese e concluiu que a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

4. Quanto à alegada violação de mácula na garantia constitucional do *habeas corpus* "é 'inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. Precedentes.'" (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1274472/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 02/12/2015' (fl. 2.523, e-STJ)".

5. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do embargante.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão embargado, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à alegada omissão de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, sem razão os embargantes, senão vejamos (fls. 2.736-2.737, e-STJ):

"[...]

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição por violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido, também impende ratificar que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 – Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.).

*Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao **art. 5º, inciso XXXV**, da Lex Maxima exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes (**Tema 339/STF**).*

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna".

Como se vê, com o excerto do voto condutor do acórdão acima descrito, percebe-se que não houve omissão alguma. O julgado enfrentou o tema de forma clara e satisfatória. O que houve, na verdade, foi adoção de tese distinta dos interesses das partes.

No que diz respeito a omissão quanto à violação do devido processo legal, melhor sorte não assiste aos embargantes, senão vejamos (fls. 2.731-2.732, e-STJ):

"Reitere-se, quanto à alegação de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, o Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660/STF)".

Novamente, percebe-se claramente, com o excerto do voto condutor do acórdão embargado, que não houve omissão alguma. O tema foi enfrentado e solucionado, o que há é a insatisfação das partes com a solução do caso por ser contrária aos seus interesses.

Por fim, quanto à alegada omissão do julgado embargado quanto à tese de mácula na garantia constitucional do *habeas corpus*, destaca-se que esse assunto já foi alegado em sede de embargos de declaração e esclarecido em decisão por mim proferida (fls. 2.675-2.676, e-STJ):

"Para que não paire dúvida acerca do pronunciamento acerca da pretensão de concessão de habeas corpus de ofício, consta no acórdão que apreciou o agravo regimental nos embargos de divergência, verbis:

"Ademais, é "inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. Precedentes." (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1274472/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 02/12/2015" (fl. 2.523, e-STJ)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, o acórdão recorrido não padece de erro material, contradição, obscuridade ou tampouco omissão, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Conclui-se que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. Todavia, não cabe em embargos de declaração a rediscussão da matéria controvertida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos
Número Registro: 2015/0080337-4 **EResp 1.525.437 /**
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043901020134040000 43901020134040000 50031739120124047011

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BRÁSÍLIO BOVIS
EMBARGANTE	: JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: VINICIUS HIROSHI TSURU E OUTRO(S) - PR037875
	ERIC ALEXANDER DE MATOS FERRAZ - DF050444
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: AILTON APOLINARIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: JAIR SAO JOAO
CORRÉU	: APARECIDA WATANABE DE SOUZA
CORRÉU	: INES WATANABE DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE NOEL DOS SANTOS
CORRÉU	: JANETE PICHITELLI
CORRÉU	: TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSE MENDES DE REZENDE
CORRÉU	: WILSON DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BRÁSÍLIO BOVIS
EMBARGANTE	: JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: VINICIUS HIROSHI TSURU E OUTRO(S) - PR037875
	ERIC ALEXANDER DE MATOS FERRAZ - DF050444
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.